



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 278/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18002.012652-2024-18

Órgão: MGI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Requerente: 090074

□

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou acesso à íntegra da Nota Técnica elaborada pelo Arquivo Nacional e enviada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mencionada na matéria "Nota Informativa do Arquivo Nacional sobre comunicado de oferta de serviços de gestão documental pelos Correios", publicada em 11/11/2024 (https://www.gov.br/arquivonacional/ptbr/canais_atendimento/imprensa/copy_of_noticias/notainformativa-do-arquivo-nacional-sobre-comunicado-de-ofertade-servicos-de-gestao-documental-pelos-correios).

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que a Nota Técnica foi produzida no contexto de acompanhamento da oferta de serviços de gestão documental pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), tratando-se de um documento conectado a um processo preparatório composto por outros documentos e informações cuja divulgação precipitada pode efetivamente prejudicar a decisão final, com embasamento no art. 7º, §3º da LAI e do art. 20 do Decreto 7.724/12. Nesse sentido, o documento poderá ser disponibilizado, juntamente com o processo ao qual está conectada, a partir da decisão final da sobre a regulamentação do serviço oferecido pelos Correios.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou o pedido.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão ratificou a resposta inicial. Ademais, expôs o entendimento no qual a divulgação descontextualizada dos estudos preliminares contidos na referida nota técnica pode frustrar eventuais expectativas de pessoas interessadas no procedimento em curso e até mesmo sua própria finalidade, razão pela qual opta pela medida cautelar de restrição de acesso ao documento a fim de garantir a segurança jurídica e a confiança dos administrados.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente argumentou que o Arquivo Nacional não estabeleceu prazo sobre a regulamentação do serviço, o que significa a postergação do acesso ao documento por tempo indeterminado, configurando flagrante

desvio aos propósitos da Lei de Acesso à Informação.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão ratificou as respostas prévias.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou o pedido.

ANÁLISE DA CGU

A CGU apurou que a decisão, no caso, diz respeito ao serviço "Gestão DOC", implementado pelos Correios, e que estaria atuando em atividade de competência do Arquivo Nacional, ou seja, gestão de documentos para órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Nesse sentido, corroborou com os argumentos do MGI, e expôs que o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, e concluiu que a ausência de prazo determinado para conclusão do procedimento se justifica pela natureza da decisão, que implica na necessidade de negociação para estabelecimento dos limites entre as atividades dos Correios e as do Arquivo Nacional.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento, nos termos do art. 7º, §3º da Lei nº 12.527/2011, c/c o art. 20 do Decreto nº 7724/2012.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente argumentou que a justificativa carece de fundamentação, e que houve decisão recente, com objeto semelhante, no qual a Secretaria Nacional de Acesso à Informação demonstrou entendimento diferente. Ademais, argumentou que a LAI estabelece a discricionariedade da Administração Pública para avaliar a conveniência de publicar ou não a informação antes da tomada de decisão. Assim, a restrição de acesso somente será admitida se restar comprovado que a divulgação da informação tem potencial de prejudicar a efetividade da decisão. Citou o art. 7º, § 2º, da LAI, que assegura o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, quando não for autorizado acesso integral à informação. Por fim, alegou que no precedente a Secretaria Nacional de Acesso à Informação teria considerado que são riscos inerentes a qualquer política pública, sendo comum que, durante a execução de um projeto, sejam necessários ajustes e revisões, especialmente em um cenário emergencial e de incertezas, sendo razoável e esperado a necessidade de ajustes. Diante do exposto, concluiu que o indeferimento do recurso não apenas se encontra em inconformidade com a LAI, como também produz um desalinhamento entre as decisões da CGU.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DA CMRI

Da análise dos autos, observa-se que o órgão reiteradamente expôs que a Nota Técnica se trata de um documento preparatório, elaborado no âmbito de um processo ainda não concluído. Considerando o lapso temporal decorrido desde as respostas apresentadas pelo órgão, para melhor subsidiar a instrução da presente análise de mérito, o Colegiado compreendeu a necessidade de realizar diligência junto ao MGI, com

o objetivo de apurar se houve a configuração do respectivo ato decisório sobre a regulamentação do serviço oferecido pelos Correios, no qual o órgão se valeu para justificar a restrição temporária do acesso à Nota Técnica pleiteada pelo cidadão. Em resposta, o MGI asseverou que “*Não houve formalização de ato decisório conclusivo por parte deste órgão ou de outros entes diretamente envolvidos no processo regulatório desde a última manifestação, no dia 13 de janeiro de 2025. Ao longo desse período, se manteve um relacionamento interinstitucional entre o Arquivo Nacional e os Correios, com o objetivo de alinhar entendimentos técnicos e jurídicos acerca da proposta de regulamentação em questão, contudo, tais tratativas ainda não resultaram em deliberação formal definitiva*”. Diante do exposto, resta demonstrado que se trata de informação que integra os autos de processo ainda não concluído. Oportunamente, cumpre esclarecer que documentos preparatórios, nos termos do § 3º do art. 7º da LAI, são aqueles que servem para fundamentar tomada de decisão do gestor, cujo acesso poderá ser restrinido enquanto a autoridade não editar seu ato decisório, nos termos previstos no art. 3º, XII do Decreto nº 7.724, de 2012, e art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011. Entende-se, portanto, haver relativa discricionariedade da Administração ao conceder acesso a tais documentos antes que o processo de tomada de decisão seja concluído. Nesse âmbito, destaca-se que o direito de acesso aos documentos ou às informações preparatórias será assegurado quando da conclusão do procedimento a que se referem, caso não haja outras hipóteses de sigilo.□

DECISÃO DA CMRI □

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito pelo indeferimento do recurso, visto que as informações pleiteadas possuem característica preparatória, com base no art. 7º, § 3º c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819132** e o código CRC **2219D0DB** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)